



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (LIBERDADE MATUTINO) - PROJUDI**

---

SÃO MARCELINO, S/N, LAPINHA - SALVADOR  
ssa-1vsje-comuns@tjba.jus.br

**PROCESSO Nº: 0071508-03.2014.8.05.0001**

**AUTOR(ES):**  
**PAULO EDUARDO MUNIZ BITTENCOURT**

**RÉU(S):**  
**ANTONIO CARLOS MEIRELES NASCIMENTO**

**DESPACHO**

A parte acionada interpôs recurso inominado requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita alegando impossibilidade econômica por ter perdido sua fonte de renda ao ter excluído o site virtual, após o deferimento de liminar confirmada por sentença, ora atacada através de Recurso.

Em que pese a referida afirmação do recorrente/acionando, no evento 67, o acionante demonstra que o site não só encontra-se ativo, conforme ata notarial expedida pelo cartório de Camaçari, assinada por escrivã, como existe um link dentro dele onde os internautas podem solicitar orçamentos, ficando evidenciado que suas atividades comerciais estão em pleno funcionamento, em detrimento da medida liminar deferida e confirmada por sentença, conforme documentos acostados nos eventos 72/73.

Desta forma, fica demonstrado que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo acionado foi fundamentado em informações falsas trazidas aos autos, o que torna o seu relato indigno de fé. em que pese o mesmo ter anexado documentos demonstrando que seu nome e de sua empresa encontram-se nos cadastros de "mau pagadores", o que, por si só, não comprova, efetivamente, estado de insolvência, como já pacificado na jurisprudência.

Conforme preceitua o artigo 5º, o inciso LXXIV, da Constituição Federal, é voltado aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

A lei Subjetiva pátria preconiza:

**Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

Sendo assim, por ficar evidenciado nos autos informações falsas trazidos pelo acionado a fim de se beneficiar da assistência judiciária gratuita e não demonstrar fazer jus ao benefício, indefiro-o.

Proceda-se o recorrente, à comprovação do preparo no prazo de 48hs, sob pena de deserção.

Cumpra-se a Secretaria, desde já, o quanto determinado na sentença ( evento 60) no que pertine aos ofícios aos provedores, cujo os endereços encontram-se em petição do evento 57.

P.R.I.C

Salvador, 31 de março de 2015

**IVANILTON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz de Direito**

**Documento Assinado Eletronicamente**